

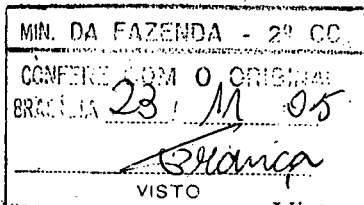


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10380.001875/00-56
Recurso nº : 127.588

Recorrente : BANAS CALÇADOS E COMPONENTES LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE



RESOLUÇÃO Nº 204-00.065

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANAS CALÇADOS E COMPONENTES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFIRMAÇÃO DO ORIGINAL
SERIAL 23 11 06
VISTO

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10380.001875/00-56
Recurso nº : 127.588

Recorrente : BANAS CALÇADOS E COMPONENTES LTDA.

RELATÓRIO

A empresa Canindé Calçados Ltda. entrou com pedido de ressarcimento de créditos do IPI relativo ao 4º trimestre de 1999, formalizado por meio do processo nº 13308.000156/99-64, tendo sido o pedido indeferido pela DRF em Sobral - CE.

Consta do processo histórico do processo nº 13308.000156/99-64, fl. 43, que demonstra o seu encerramento por transferência de débitos para o processo nº 13308.000195/2001-74.

A empresa Banas Calçados e Componentes Ltda. solicita por meio do presente processo compensação de seus débitos do PIS e Cofins, vencidos em 15/01/00, com os créditos da Canindé Calçados Ltda. objeto do pedido acima mencionado.

O pedido foi indeferido, fl. 08, tendo sido intimada a contribuinte para que esta efetuasse o recolhimento dos tributos devidos ou apresentasse manifestação de inconformidade. A empresa Banas Calçados e Componentes Ltda. apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese:

1. faz um histórico do processo informando que em 11/11/99 a detentora dos créditos protocolou pedido de ressarcimento do IPI relativo a outubro/99 por meio do processo nº 13308.000156/99-64, em 22/11/99 protocolou pedido relativo ao mesmo tributo e período por meio do processo nº 13308.000174/99-46, por fim em 24/01/2000 protocolou pedido de ressarcimento do IPI englobando os anteriores, abrangendo todo o 4º trimestre de 1999;
2. notificada do despacho decisório que indeferiu o pleito a requerente apresentou impugnação nos termos do art. 203, inciso I da Portaria MF 059/2001, não tendo havido trânsito em julgado na esfera administrativa da decisão que indeferiu o pedido de ressarcimento;
3. o art. 74 da Lei nº 9430/96 ao determinar a extinção do crédito objeto de pedido de compensação sob condição resolutória, o que no caso em questão, representa o julgamento definitivo do processo nº 13308.000073/99-76. Cita jurisprudência administrativa;
4. a exigibilidade do crédito está suspensa em virtude da impugnação protocolada;
5. o art. 22 da IN SRF 210/02 deve ser aplicado harmonicamente frente aos arts. 73 da Lei nº 9430/96 e art. 151, inciso III do CTN, normas de hierarquia superior, não podendo a IN restringir o direito onde a lei não fez restrições; e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.001875/00-56
Recurso nº : 127.588

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRAS 23 M 105
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

6. requer o reconhecimento do recurso, a suspensão da exigibilidade da cobrança e a suspensão da cobrança até o julgamento do processo nº 13308.000156/99-64.

A DRJ em Recife - PE manifestou-se no sentido de indeferir a solicitação da interessada uma vez que o indeferimento do pedido de ressarcimento do contribuinte detentor do crédito tributário inviabiliza a compensação com débitos de terceiros.

Inconformada a contribuinte apresenta recurso voluntário alegando em sua defesa:

1. o processo nº 13308.000156/99-64 foi indeferido com a possibilidade de reapresentação ou contestação, tendo a detentora optado pela última hipótese reformulando o pedido de ressarcimento do crédito do IPI por meio do processo nº 13308.000195/2001-74, portanto, para que o pleito hora formulado seja indeferido é preciso que se aguarde o julgamento definitivo do processo acima mencionado;
2. solicita realização de diligência para que seja informado o tramite do processo nº 13308.000195/2001-74, uma vez que o acolhimento do pedido formulado naquele processo implicará o reconhecimento da compensação objeto deste;
3. a compensação é ato lícito reconhecido pela própria SRF e legislação específica sobre a matéria – art. 11 da Lei nº 9779/99; art. 74 da Lei nº 9430/96; e
4. reafirma as razões acerca da condição resolutória da compensação.

É o relatório.

134 11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.001875/00-56

Recurso nº : 127.588

MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
COMP. P. O. FISCAL	23 11/06
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A recorrente defende-se com o argumento de que os créditos de terceiro que possibilitariam a compensação são objeto de pedido de ressarcimento formalizado por meio do processo nº 13308.000195/2001-74, e para que o pedido ora formulado fosse indeferido sob o argumento de indeferimento do pedido de ressarcimento do crédito deveria ser aguardado o julgamento definitivo na esfera administrativa do processo acima citado.

O pedido de compensação formulado pela recorrente teve como pedido originário do crédito o processo nº 13308.000156/99-64, fl. 01.

Por sua vez a DRJ em Recife - PE indeferiu a solicitação da recorrente formulada por meio da manifestação de inconformidade interposta sob o argumento de que o pedido de ressarcimento dos créditos formulados por meio do processo nº 13308.000156/99-64 fora indeferido pela DRF, local sem que a detentora dos créditos apresentasse manifestação de inconformidade, o que levou ao arquivamento do processo e definitividade da decisão nele proferida.

Todavia, consta do processo histórico do processo nº 13308.000156/99-64, fl. 43, o qual foi encerrado com transferência realizada para o processo nº 13308.000195/2001-74, situação esta já alertada pela recorrente no documento de fls. 36/38.

Assim sendo, diante dos fatos, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que sejam tomadas as seguintes providências:

1. informar se realmente os débitos do processo nº 13308.000156/99-64 foram transferidos para o processo nº 13308.000195/2001-74 e qual o objeto deste processo, se pedido de ressarcimento do crédito objeto do processo anterior;
2. em caso afirmativo, informar qual a situação do processo nº 13308.000195/2001-74 e aguardar a decisão definitiva do referido processo de restituição, anexando cópia da decisão final;
3. verificar se, nos moldes definidos pela decisão final proferida no processo nº 13308.000195/2001-74, existe crédito possível de ser usado na compensação ora pleiteada, elaborando demonstrativo dos cálculos;
4. elaborar planilha de cálculos e relatório conclusivo, anexando os documentos que se fizerem necessários; e
5. intimar a contribuinte para que esta refaça o pedido de compensação indicando como origem dos créditos o processo nº 13308.000195/2001-74, já que o pedido objeto do presente processo foi formulado em 11/02/2000, o indeferimento do pedido objeto do processo nº 13308.000156/99-64 deu-

NAY



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.001875/00-56
Recurso nº : 127.588

MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
CONFERE	O ORIGINAL
23	11/05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

se em 22/08/2001; e a transferência dos débitos daquele processo para o de nº 13308.000195/2001-74 deu-se em 08/11/2001;

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005.

Nayra Manatta
NAYRA BASTOS MANATTA